

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.467, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que “restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências”, tornando crime o comércio, o transporte, a guarda, a propaganda, o induzimento ao uso ou a prescrição dessas substâncias sem a observância da referida lei.

Autor: Deputado Márcio Bittar

Relator: Deputado Sérgio Carvalho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende aperfeiçoar a lei que restringe a venda de esteróides ou anabolizantes, definindo como crime o comércio, transporte, guarda, propaganda, induzimento ao uso ou prescrição em desacordo com a legislação. Prevê que esta conduta será considerada crime inafiançável, com pena de reclusão de um a três anos.

A justificação ressalta os usos bem indicados dos esteróides. No entanto, relata a ocorrência de mortes associadas ao uso prolongado ou de doses abusivas. Lembra que o uso veterinário e o contrabando funcionam como fontes ilícitas para uso humano. Faz menção à Portaria da Vigilância Sanitária que inclui estes esteróides no grupo sujeito a controle especial. No entanto, considera que as penas previstas são muito brandas.

Diante da expansão da cultura do físico, o estímulo e a tentação de uso são maiores. Assim, pretende comparar a pena à da periclitção

da vida e da saúde, já tipificada no Código Penal, que é a reclusão de um a três anos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será encaminhada a seguir para apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A preservação da saúde dos brasileiros, em especial dos jovens, é preocupação constante no trabalho parlamentar, e permeia a iniciativa sob análise. O uso indevido de esteróides anabolizantes reveste-se de riscos já conhecidos e relatados pelo Autor. Sua intenção de incriminar os indivíduos que induzem ao uso ou comercializam estas substâncias de forma ilegal deve contribuir para a redução da utilização indevida. Do ponto de vista da saúde, acreditamos que a medida será benéfica na medida em que coíbe a prática de venda clandestina de anabolizantes.

A adequação da pena proposta será matéria de avaliação da próxima Comissão de mérito.

Assim sendo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 3.467, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Sérgio Carvalho
Relator